



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 09 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.401

Recurso nº - 37.938 - IRPF - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - VILMAR FRANCISCO MORETTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, por configurada distribuição de lucros. Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logra do êxito em seu apelo à instância "ad quem" no que concerne à matéria tributada por reflexo na pessoa física, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMAR FRANCISCO MORETTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940-002.019/81-91

RECURSO N.º: 37.938

ACÓRDÃO N.º: 101-73.401

RECORRENTE: VILMAR FRANCISCO MORETTI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma COMÉRCIO DE CEREAIS MORETTI LTDA., estabelecida em Mariópolis-PR, e jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, onde foi apurada "omissão de receita" caracterizada 'por suprimentos de caixa contabilizados porém não comprovados, teve o sócio VILMAR FRANCISCO MORETTI, detentor de 28,58% do capital social no ano-base de 1980, adicionado à sua renda líquida declarada no mesmo ano-base, o valor de Cr\$ 1.371.840,00, correspondente' a aplicação daquele percentual sobre a receita omitida na pessoa jurídica no mesmo período.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/03, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 577.339,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31/05/81.

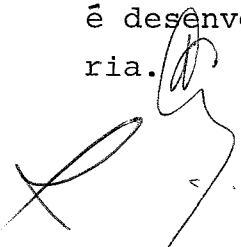
Inaugurando o contraditório o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 09/10, onde alega que a exigência por reflexo só mereceria acatamento, após julgado o feito instaurado contra a pessoa jurídica, se procedente. No entanto, achando-se pendente de decisão o processo matriz, há que se aguardar primeiro, o resultado da lide, para só então aplicar ao processo da pessoa física a natural decorrência do que for decidido. Mesmo por

que as provas oferecidas pela pessoa jurídica reúnem elementos suficientes para tornar o Auto de Infração contra ela lavrado, peça improcedente por falta de base fática, resultando também improcedente a exigência aqui impugnada. Esse é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes, conforme decidido em inúmeros Acórdãos, entre os quais merecem citação os de nºs. 101-72.140, 101-72.113 e 101-72.098, cujas "ementas" são transcritas.

Pela decisão de fls. 28/29, a autoridade monocrática de primeiro grau julgou procedente o lançamento por considerar que:

"- em se tratando de processo decorrente e versando a matéria sobre receitas omitidas, aplica-se na pessoa física do quotista o que foi decidido quanto à pessoa jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito".

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 30/31, onde é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na peça impugnatória. 

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica CO-MÉRCIO DE CEREALIS MORETTI LTDA., onde foi apurada "omissão de receita" caracterizada em suprimentos de caixa de origem não comprovada e que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente por configurada distribuição de lucros, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (RECURSO Nº 85.149).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.384, de 08 de junho de 1982, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao aludido recurso.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre "omissão de receita" detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem", uma vez que este Colegiado, pelo Acórdão supra referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo deve merecer a mesma sorte dada ao principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR